

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL – FUNDECC

CAMPUS HISTÓRICO DA UFLA – LAVRAS/MG

Pregão Eletrônico SRP 010/2022

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.605.506/0001-73, com sede no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Quadra 14, Conjunto 02, Lotes 01, 02, e 03, SAI-DF, CEP: 71.250-110, vem, respeitosamente, neste ato representada na forma de seu contrato social, pelo Sr. Julio Torres Ribeiro Neto, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG 2.366.461 SSP/DF e do CPF 004.235.151-01, residente e domiciliado no SMPW Quadra 01, conjunto 04, Lote 06-B, Núcleo Bandeirante/DF, CEP 71.735-104, com fulcro no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019¹ c/c Seção 16 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, descrito em epígrafe, pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

I. TEMPESTIVIDADE

A apresentação desta Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que, conforme consta no Edital de Seleção, em sua Cláusula 16.3 o prazo é de 3 (três) dias úteis que antecedem a data fixada para a sessão pública de abertura do certame.

Conforme se afere pelo preâmbulo do Edital, como a sessão pública de abertura do certame será realizada no dia 19/05/2021, o prazo para interposição desta Impugnação findar-se-á somente no dia 16/05/2021, três dias úteis anteriores à abertura do certame, na forma da contagem estabelecida pelo edital.

Portanto, ao ser protocolada nesta data, revelada está a tempestividade desta Impugnação.

II. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

II.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Trata-se de certame para a contratação de empresa especializada com vistas à locação de veículos, tipo pick-up 4x4, de acordo com a demanda e necessidade, sem motorista, incluindo cobertura de seguro a danos pessoais, materiais e a terceiros, bem como danos materiais ao veículo locado.

Para participação no certame, constam especificações para envio da proposta com o valor unitário do item, marca e fabricante, bem como descrição detalhada do objeto.

Não obstante, nos subitens 5.21 e 5.2.2 do Edital há estipulação que a marca ofertada na proposta pela empresa licitante a vinculará de forma absoluta na prestação do objeto administrativo, de modo que não serão aceitos objetos com marcas diversas, caso o licitante seja declarado vencedor:

5.2.1 A marca ofertada pela empresa licitante vincula à sua proposta de modo que não serão aceitos produtos de marcas diferentes para o fornecimento, caso a empresa vença a licitação;

5.2.2 É vedada a oferta de mais de uma marca por item. Caso seja verificada esta ocorrência, a proposta será desclassificada;

Contudo, tratando-se de contratação de empresa para a prestação de serviços de locação, não há que se falar na vinculação da empresa licitante às marcas dos produtos para o fornecimento.

Isso porque, tratando-se de atendimento sob demanda, as Locadoras não operacionalizam as locações com marcas ou modelos de veículos específicos, mas somente com categorias determinadas, devendo o objeto contratual ser restrito a referida, qual seja: PICKUP DIESEL CABINE DUPLA 4X4.

Portanto, necessária a alteração dos subitens indicados acima para constar que o Licitante se vinculará somente a categoria do objeto licitado, observando as características dispostas

no Termo de Referência, sendo possível a apresentação de veículo similar à marca/modelo inserida na proposta.

Nesse mesmo sentido, necessária também a alteração do item 5.3 constante no Termo de Referência anexo ao Edital para que conste a possibilidade de disponibilização de veículos similares às marcas previamente delimitadas pela Licitante.

Ademais, o Edital em seu item 5.5, em conjunto com o item 5.5 do Termo de Referência, elenca a obrigação da Contratada de manter preposto no Município de Lavras/MG durante todo o período de vigência do Contrato, imposição que ora se destaca:

5.5 A CONTRATADA deverá manter preposto em Lavras/MG, aceito pela Fiscalização, durante o período de vigência do contrato, para representá-lo administrativamente, sempre que for necessário, o qual deverá ser indicado mediante declaração de que deverá constar o nome completo, nº do CPF e do documento de identidade, além dos dados relacionados à sua qualificação profissional, orientando o seu preposto quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração

Contudo, verifica-se que inexistem motivos lógicos, jurídicos e operacionais aptos a sustentarem a imposição de preposto na Municipalidade durante todo o período de vigência do contrato, levando-se, ainda, em conta que se trata de contratação eventual sob demanda, assim a observância de tal requisito certamente majorará o objeto contratado de sobremaneira.

Isso porque, a Administração de forma mais eficiente e proporcional poderia apenas estipular no ato convocatório a nomeação de preposto pela Contratada para fins de representação, através de declaração competente, sem especificações acerca da sua Municipalidade, de modo que restaria cumprido os objetivos decorrentes de tal nomeação e facilitação de comunicação entre as Partes.

Ressalta-se, ainda, que a manutenção de tal imposição restringirá a participação do certame apenas às empresas instaladas Município de Lavras/MG, o que conseqüentemente aumentará os preços praticados, restando prejudicado o princípio da competitividade.

Outrossim, o Termo de Referencia em seu Item 5.1 elenca que a Contratada deverá iniciar os serviços, objeto da contratação administrativa, em até 5 (cinco) dias, contados do recebimento da ordem de serviço, exceto em situações urgentes que deverá atender imediatamente.

Contudo, o cumprimento do objeto contratual nos prazos estipulados tem-se inexecutável para os Licitantes em geral, razão pela qual requer a retificação das disposições para que conste prazo proporcional e razoável ao seu cumprimento.

Eventual desprovemento da presente impugnação, certamente levará ao descumprimento contratual e insatisfação do interesse público, além de privilegiar novamente os Licitantes instalados na Municipalidade, sem quaisquer fundamentos aptos a justificar tal prazo elencado.

Nesse diapasão, verifica-se que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas/estruturais ou demais restrições indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, in verbis:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

No presente caso, frisa-se novamente que a manutenção das condições ora impugnadas, tais como prazo de execução, preposto na Municipalidade e fornecimento de marcas específicas de veículos, implicará na violação do princípio competitivo do certame, face à limitação

real da participação somente de locadoras que possuam sede no Município de Lavras/MG ou determinados ativos, sem que tais condições sejam imprescindíveis ao cumprimento do objeto contratual, impedindo a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório, à luz da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, as alterações ora solicitadas tratarão a economicidade esperada e buscada por esta Contratante, sem prejuízo do interesse público e da qualidade na execução contratual.

Devendo-se, ainda, aplicar ao presente caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que a Administração Pública não adote meios mais gravosos à obtenção da finalidade pretendida.

Diante do exposto, a Impugnante pugna pela retificação dos Itens 5.2.1, 5.2.2, 5.5 do Edital do Certame, além dos itens 5.1, 5.3 e 5.5 do Termo de Referência, nos termos expostos acima.

II.2. DOS ESCLARECIMENTOS

Por fim, consta no item 5.4 do Termo de Referência que “a locação dos veículos se dará mediante a disponibilização nas quantidades relacionadas no item e nos locais indicados pela Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural.”

Contudo, no tocante ao requisitos de territorialidade, a referida disposição encontra-se indeterminada, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos dos possíveis locais para a disponibilização dos veículos, a fim de que seja possível que os Licitantes realizem a prévia análise dos locais indicados, bem como dos valores que integrarão a sua proposta.

Feitas tais considerações, requer-se a disponibilização de tais informações acerca dos locais listados no Item 5.4 do Termo de Referência, evitando-se insegurança jurídica.

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados na presente Impugnação, com as correções necessárias do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Como a sessão pública de abertura do certame está designada para o dia 19/05/2022, requer a concessão de efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à resolução das incongruências apontadas, para que não haja risco de todo o certame licitatório seja considerado inválido.

Ademais, caso não retificado o Edital nos pontos invocados, **requer seja mantida a irresignação do ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 13 de maio de 2022.

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ nº: 07.605.506/0001-73